



ISSN: 2595-1661

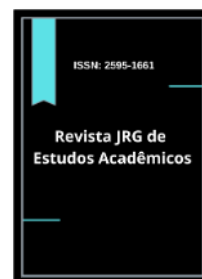
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A judicialização e autismo no Brasil: o papel do judiciário na efetivação lei Berenice Piana

Judicialization and Autism in Brazil: The Role of the Judiciary in the Implementation of the Berenice Piana Law

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2704

ARK: 57118/JRG.v8i19.2704

Recebido: 14/11/2025 | Aceito: 19/11/2025 | Publicado on-line: 21/11/2025

Fernanda Teixeira Rodrigues¹

<https://orcid.org/0009-0007-0446-1794>

<https://lattes.cnpq.br/4099052494306733>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: fernandategloi@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilherme.am@unitins.edu.br



Resumo

Este estudo analisa de que forma os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) vêm sendo efetivados à luz da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. A pesquisa parte da seguinte questão central: a judicialização é hoje o principal mecanismo de efetivação dos direitos das pessoas autistas previstos na Lei Berenice Piana? Para respondê-la, adotou-se uma abordagem qualitativa e descritiva, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e exame de decisões judiciais relacionadas à garantia dos direitos à saúde, à educação e à inclusão social. Constatou-se que, embora a Lei Berenice Piana represente um marco importante na consolidação de direitos, sua efetividade ainda depende fortemente da atuação do Poder Judiciário diante da ineficiência das políticas públicas. O estudo conclui que a judicialização tem cumprido papel fundamental, porém emergencial e subsidiário, na concretização dos direitos das pessoas com TEA, ressaltando a necessidade de ações administrativas estruturadas que reduzam a dependência das vias judiciais e promovam a inclusão de forma plena e preventiva.

Palavras-chave: Autismo; Direitos fundamentais; Efetividade; Judicialização; Lei Berenice Piana.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo, Brasil. Advogado. E-mail: guilhermem@unitins.edu.br.

Abstract

This study analyzes how the rights of people with Autism Spectrum Disorder (ASD) are being implemented in light of Law No. 12.764/2012, known as the Berenice Piana Law, which established the National Policy for the Protection of the Rights of People with ASD. The research starts from the following central question: is judicialization currently the main mechanism for implementing the rights of autistic people as provided for in the Berenice Piana Law? To answer this, a qualitative and descriptive approach was adopted, based on bibliographic review, document analysis, and examination of judicial decisions related to guaranteeing the rights to health, education, and social inclusion. It was found that, although the Berenice Piana Law represents an important milestone in the consolidation of rights, its effectiveness still strongly depends on the actions of the Judiciary in the face of the inefficiency of public policies. The study concludes that judicialization has played a fundamental, yet emergency and subsidiary role, in realizing the rights of people with ASD, highlighting the need for structured administrative actions that reduce dependence on judicial channels and promote full and preventative inclusion.

Keywords: Autism; Fundamental rights; Effectiveness; Judicialization; Berenice Piana Law.

1. Introdução

Nas últimas décadas, o Brasil avançou significativamente nas políticas voltadas à inclusão e à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Um dos marcos mais relevantes nesse processo foi a promulgação da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa norma reconheceu formalmente o autismo como uma deficiência e garantiu direitos nas áreas da saúde, educação, assistência social e trabalho, consolidando um novo paradigma de cidadania e de inclusão social.

Apesar dos avanços legislativos, observa-se ainda uma distância expressiva entre o texto legal e sua aplicação prática. A ausência de políticas públicas eficazes, a insuficiência de recursos e a desarticulação entre os entes federativos têm levado inúmeras famílias e instituições a recorrer ao Poder Judiciário para obter o cumprimento de direitos que já se encontram previstos em lei. Esse cenário reflete uma tendência crescente de judicialização das políticas públicas, fenômeno que, embora garanta resultados imediatos, também evidencia falhas estruturais na atuação administrativa do Estado.

Diante desse contexto, este estudo busca responder à seguinte questão central: a judicialização é hoje o principal mecanismo de efetivação dos direitos das pessoas autistas previstos na Lei Berenice Piana? A partir dessa indagação, o objetivo geral consiste em analisar de que forma o Poder Judiciário tem contribuído para a concretização dos direitos assegurados às pessoas com TEA. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) identificar os principais direitos previstos na Lei Berenice Piana e em seu decreto regulamentador; (ii) examinar os desafios enfrentados na sua implementação administrativa; e (iii) avaliar se a judicialização tem se consolidado como o principal instrumento de efetividade desses direitos.

A relevância deste estudo reside tanto em seu impacto social quanto em sua contribuição acadêmica. O aumento expressivo dos diagnósticos de TEA no país e a consequente elevação do número de demandas judiciais evidenciam a urgência de compreender o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos dessas pessoas. Ao

investigar essa temática, o trabalho pretende colaborar para o debate sobre a eficácia das políticas públicas inclusivas, bem como para a reflexão sobre o equilíbrio entre os poderes do Estado na promoção dos direitos fundamentais.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, análise de documentos normativos, relatórios institucionais e decisões judiciais proferidas no período de 2012 a 2024. O enfoque é compreender se a via judicial tem sido utilizada como solução substitutiva à ineficácia administrativa ou se atua de forma complementar à efetivação da Lei Berenice Piana.

Assim, a presente investigação parte da hipótese de que, diante da insuficiência das ações governamentais, a judicialização se tornou o principal instrumento de realização dos direitos das pessoas com autismo. Contudo, argumenta-se que o fortalecimento das políticas públicas e da gestão intersetorial é imprescindível para que o Judiciário deixe de ocupar papel substitutivo e passe a atuar de modo subsidiário e articulado com as demais instâncias de poder.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, análise de documentos normativos, relatórios institucionais e decisões judiciais proferidas no período de 2012 a 2024. O enfoque é compreender se a via judicial tem sido utilizada como solução substitutiva à ineficácia administrativa ou se atua de forma complementar à efetivação da Lei Berenice Piana.

Assim, a presente investigação parte da hipótese de que, diante da insuficiência das ações governamentais, a judicialização se tornou o principal instrumento de realização dos direitos das pessoas com autismo. Contudo, argumenta-se que o fortalecimento das políticas públicas e da gestão intersetorial é imprescindível para que o Judiciário deixe de ocupar papel substitutivo e passe a atuar de modo subsidiário e articulado com as demais instâncias de poder.

2. Metodologia

Este artigo apresenta uma pesquisa de natureza qualitativa, focada em explorar e descrever o tema. A investigação se fundamenta em um levantamento bibliográfico e na análise de documentos, como livros, artigos acadêmicos, leis e documentos oficiais sobre o Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764/2012 e o processo de judicialização. Além disso, foram analisadas decisões judiciais de cortes superiores relativas à garantia dos direitos das pessoas autistas, buscando entender o papel do Judiciário nesse cenário. Com base nessas fontes, o objetivo foi encontrar tendências, restrições e oportunidades na judicialização como forma de realizar os direitos assegurados pela Lei Berenice Piana.

3. O transtorno do espectro autista e o marco legal

O estudo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto jurídico brasileiro revela a importância da convergência entre ciência e direito na construção de políticas públicas que assegurem a dignidade humana e a inclusão social. A compreensão do autismo como uma condição do neurodesenvolvimento, e não apenas como uma deficiência clínica, tem ampliado o debate sobre os mecanismos de proteção e de garantia de direitos das pessoas com TEA, estimulando o aprimoramento das normas e a reformulação de práticas institucionais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2023, p. 7), a prevalência global do autismo situa-se entre 1% e 2% da população, e o diagnóstico precoce é determinante para o desenvolvimento cognitivo e social. Essa constatação reforça a

necessidade de políticas públicas integradas que contemplem desde a triagem inicial até o acompanhamento terapêutico contínuo, especialmente na infância. Nesse cenário, o Brasil avançou com a promulgação da Lei nº 12.764/2012, que reconhece expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os fins legais.

A chamada Lei Berenice Piana representou um marco na política de inclusão nacional, resultado da mobilização de familiares, instituições e organizações da sociedade civil que reivindicaram o reconhecimento formal do autismo como uma condição que exige proteção jurídica específica. Como destaca Huguenin (2016), a elaboração da lei foi fruto da luta de pais e apoiadores, tendo Berenice Piana como figura central na articulação política e social que levou o tema à agenda legislativa. Essa mobilização demonstrou que a pressão social pode transformar pautas invisibilizadas em políticas públicas concretas.

O Decreto nº 8.368/2014, que regulamentou a lei, detalhou as responsabilidades dos entes federativos e os mecanismos de participação social, definindo diretrizes para a atenção integral à saúde, a inclusão educacional e a promoção da autonomia das pessoas com TEA. Entretanto, como observa Costa (2023, p. 44), a efetividade da norma depende não apenas da sua redação, mas da existência de vontade política, orçamento público e capacidade técnica para implementá-la. Assim, embora a legislação tenha representado um divisor de águas, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos estruturais e administrativos.

No plano conceitual, a American Psychiatric Association (APA, 2022, p. 33) define o TEA como uma condição caracterizada por dificuldades persistentes na comunicação e na interação social, aliadas a padrões de comportamento repetitivos e interesses restritos. O termo “espectro” expressa a diversidade das manifestações clínicas, exigindo abordagens terapêuticas individualizadas. Nesse sentido, Lordan (2021, p. 19) ressalta que cada pessoa com TEA possui um conjunto singular de necessidades, o que demanda políticas públicas flexíveis, capazes de garantir diferentes níveis de apoio.

O reconhecimento jurídico do autismo como deficiência é, portanto, mais do que uma formalidade legal. Ele constitui o fundamento para o acesso a direitos sociais básicos, como educação inclusiva, tratamentos especializados, benefícios assistenciais e inserção no mercado de trabalho. Para Cruvinel (2022, p. 5), a definição contida na Lei nº 12.764/2012 “caracteriza o autismo como deficiência permanente e significativa na comunicação e na interação social”, assegurando segurança jurídica às famílias e às instituições no processo de inclusão.

Complementarmente, Gomes (2023, p. 41) defende que o reconhecimento legal do TEA “é crucial para assegurar o diagnóstico, a proteção e os direitos instituídos na Lei Berenice Piana e em outras normas voltadas às pessoas com deficiência”. Isso significa que a identificação precoce e o acompanhamento multiprofissional devem ser garantidos como dever do Estado e direito do cidadão, conforme os princípios da Constituição Federal de 1988.

A inclusão do TEA no rol das deficiências legais também foi reafirmada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que adota o modelo biopsicossocial ao reconhecer que a deficiência surge da interação entre limitações individuais e barreiras ambientais. O artigo 2º da LBI reforça que a pessoa com deficiência tem direito de participar da sociedade em igualdade de condições, princípio que amplia o alcance da Lei Berenice Piana e consolida o dever estatal de promover a acessibilidade, a formação profissional e o combate ao preconceito.

Nesse sentido, Miranda e Santos (2024, p. 29) destacam que a equiparação legal do autismo às demais deficiências “impõe ao Estado a obrigação de fornecer suporte e eliminar obstáculos”, o que possibilita a busca judicial por tratamentos, acompanhamento terapêutico e inclusão escolar quando houver omissão administrativa. Já Santos (2024, p. 37) acrescenta que o reconhecimento legal “desloca o debate jurídico da questão ‘se’ o Estado deve agir, para a questão ‘como’ e ‘quando’ deve fazê-lo”, demonstrando que a efetivação dos direitos não é mais uma opção política, mas uma exigência constitucional.

No Brasil, a lei considera o autismo como uma forma de deficiência, o que é crucial para entender como o assunto é regulamentado. Essa classificação não é só um detalhe burocrático; ela garante muitos direitos importantes. Isso vai desde o direito de estudar em escolas inclusivas até o acesso a tratamentos de saúde apropriados e a políticas que facilitam a vida das pessoas com autismo. Sendo assim, o objetivo deste texto é analisar a fundo o impacto e os resultados concretos dessa decisão da lei.

A lei nº 12.764/2012, exatamente em seu artigo 1º, parágrafo 2º, afirma que “a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os propósitos” (BRASIL, 2012). Reconhece-se nesta lei a garantia do acesso a vagas reservadas em concursos, preferência no atendimento e benefícios tributários.

A Lei Brasileira de Inclusão (nº 13.146/2015) determina que “é considerada pessoa com deficiência aquela que possui um impedimento duradouro de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, ao interagir com uma ou várias barreiras, pode dificultar sua participação total e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades com os outros indivíduos” (BRASIL, 2015). Essa descrição destaca o padrão biopsicossocial, ampliando a proteção legal.

Miranda e Santos sublinham que “a inclusão do TEA na lista de deficiências legais reforça a obrigação do Estado em fornecer suporte e eliminar obstáculos” (MIRANDA; SANTOS, 2024, p. 29). Isso permite que as famílias procurem judicialmente um acompanhante terapêutico ou tratamento através do SUS, quando for necessário.

Santos adiciona que “o reconhecimento legal do TEA guia o debate judicial da questão ‘se’ para as questões ‘como’ e ‘quando’ o serviço público deve ser realizado” (SANTOS, 2024, p. 37). Dessa forma, o foco dos debates nas ações judiciais se volta para os prazos e a qualidade do serviço oferecido, e não sobre o direito em si.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657.718/PR (2016), consolidou esse entendimento ao afirmar que “a limitação orçamentária não pode justificar a negativa de tratamento médico necessário à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana”. Essa decisão reforça a força normativa do direito à saúde e o papel do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais, sobretudo diante da omissão do Poder Executivo.

Por fim, como observam Rodrigues, Silva e Aguiar (2023, p. 13), a compreensão do autismo exige políticas públicas que transcendam a mera previsão legal, promovendo o desenvolvimento pleno e a inclusão real das pessoas com TEA. O desafio, portanto, não está mais em reconhecer direitos, mas em assegurar sua efetividade por meio de uma atuação estatal articulada, contínua e humanizada.

Em síntese, o marco legal do autismo no Brasil representa uma conquista histórica impulsionada pela sociedade civil e respaldada pelo ordenamento jurídico. Entretanto, a distância entre norma e prática evidencia que a judicialização tem se tornado um instrumento recorrente de efetivação desses direitos, tema que será

aprofundado no próximo capítulo, dedicado à análise da aplicação prática da Lei Berenice Piana e de seus desdobramentos nas políticas públicas brasileiras.

3.1 O transtorno do espectro autista e o marco legal

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, consolidou um marco de proteção aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Desde sua promulgação, a norma tem orientado a criação de políticas públicas voltadas à saúde, educação, assistência social e inclusão. Contudo, mais de uma década após sua entrada em vigor, ainda se observa um descompasso significativo entre o que está previsto no texto legal e o que se realiza efetivamente na vida das famílias e das pessoas com autismo no Brasil.

A lei assegura, em seu artigo 3º, o acesso a tratamento integral e multiprofissional pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo diagnóstico precoce, terapias adequadas e medicamentos. Também garante a inclusão em escolas regulares, a formação de profissionais capacitados, o combate ao preconceito e o apoio à autonomia e à vida independente. Entretanto, como observa Costa (2023, p. 22), “a lei é bem detalhada, mas colocá-la em prática depende de recursos financeiros e do treinamento dos profissionais da área”. A dificuldade de implementação demonstra que o simples reconhecimento jurídico não basta: é necessário que o Estado traduza os direitos previstos em políticas públicas efetivas.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (2023), o autismo afeta cerca de 1 em cada 100 pessoas no mundo, sendo a identificação precoce essencial para reduzir impactos no desenvolvimento. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) estima que cerca de 2 milhões de pessoas apresentem TEA, número que, diante da ausência de mapeamento sistemático, pode ser ainda maior. Esses dados reforçam o desafio de atender a uma população significativa que depende de ações estatais coordenadas.

Na área da saúde, o Ministério da Saúde (2024) informa que o governo federal investiu cerca de R\$ 150 milhões entre 2020 e 2024 na ampliação do cuidado às pessoas com TEA, criando novos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e promovendo capacitações profissionais. Apesar desse avanço, a distribuição dos serviços continua desigual: a maioria das unidades está concentrada nas capitais e regiões mais desenvolvidas, o que acentua a exclusão de famílias residentes no Norte e Nordeste. Assim, o acesso a terapias especializadas continua sendo um privilégio de poucos, e não um direito universal.

No campo educacional, a Lei Berenice Piana assegura, em seu artigo 7º, a matrícula das pessoas com TEA em escolas regulares, com oferta de mediadores, adaptações pedagógicas e apoio individualizado. Essa previsão é reforçada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que proíbe qualquer forma de cobrança adicional em razão da deficiência. Contudo, segundo dados do Ministério da Educação (MEC, 2023), apenas 63% das escolas públicas possuem infraestrutura acessível, e menos da metade dispõe de profissionais especializados para acompanhar alunos com autismo. Para Andrade (2023, p. 60), “a inclusão escolar não é apenas permitir o acesso à escola, mas garantir a permanência e o aprendizado de qualidade, o que ainda é um desafio para a educação inclusiva brasileira”.

Na esfera da inclusão social e laboral, o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei Berenice Piana, define medidas para combater o preconceito, promover o trabalho apoiado e assegurar prioridade em programas de moradia e assistência social. Ainda assim, o cumprimento dessas metas enfrenta sérios entraves

administrativos. Senna (2024, p. 37) observa que “a inclusão efetiva do autista depende de reconhecer suas capacidades e abandonar a visão assistencialista que ainda domina muitas políticas públicas”. Isso demonstra que o problema não é apenas de gestão, mas também de mudança cultural, que requer formação e sensibilização social.

Outro obstáculo relevante é a falta de uniformidade na execução das políticas públicas. A descentralização prevista na Constituição, embora necessária, resulta em grande desigualdade regional. Segundo o Ministério Público Federal (2023), há variações significativas nas legislações municipais e estaduais voltadas às pessoas com TEA, o que dificulta a aplicação da lei de forma padronizada. Como destaca Senna (2024, p. 41), “a divisão de responsabilidades entre os entes federativos, ainda que importante, tem gerado falta de uniformidade e lacunas na proteção efetiva”.

Essas fragilidades estruturais explicam o crescimento expressivo da judicialização como meio de concretizar direitos. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) indicam que mais de 70% das ações judiciais envolvendo pessoas com deficiência tratam de demandas por saúde e educação, e uma parcela significativa refere-se a pessoas com TEA. As famílias, diante da demora ou da omissão do poder público, recorrem ao Judiciário em busca de terapias, medicamentos e vagas escolares, fenômeno que demonstra a ineficiência administrativa e a desigualdade de acesso.

Nesse contexto, decisões como o AgInt no REsp 1.889.704/SP (STJ, 2021) têm reafirmado o dever solidário dos entes federativos de garantir tratamento integral às pessoas com TEA, mesmo diante de limitações orçamentárias. Essa posição reforça o papel do Poder Judiciário como instrumento de efetivação dos direitos sociais, mas também evidencia sua atuação substitutiva, suprindo falhas do Executivo.

Contudo, como adverte Costa (2023, p. 30), “a busca pela via judicial tornou-se o caminho mais comum para garantir os direitos previstos na Lei Berenice Piana, o que evidencia a ineficiência da gestão pública e a falta de articulação entre as esferas governamentais”. Essa realidade gera efeitos colaterais: sobrecarga do sistema judicial, desigualdade entre quem pode litigar e quem não tem acesso à Justiça, e soluções fragmentadas, que resolvem o problema individual sem gerar mudanças estruturais.

Além das falhas institucionais, há também uma barreira social persistente: o preconceito e a falta de informação sobre o autismo. Miranda e Santos (2024, p. 29) ressaltam que “a inexistência de programas educativos amplos e de capacitação profissional mantém visões estigmatizantes, afetando a vida e a autonomia das pessoas autistas”. Assim, a efetividade da lei não depende apenas de políticas públicas e recursos financeiros, mas de uma mudança de paradigma social, que reconheça o autismo como parte da diversidade humana.

Em síntese, a aplicação prática da Lei Berenice Piana demonstra avanços normativos e simbólicos importantes, mas também revela um cenário de implementação desigual e dependente da via judicial. Embora o Judiciário tenha desempenhado papel essencial para garantir o cumprimento da lei, sua atuação deve ser entendida como complementar e emergencial, e não como substitutiva da gestão pública.

A consolidação dos direitos das pessoas com TEA exige, portanto, um compromisso contínuo entre União, Estados e Municípios, aliado à participação da sociedade civil e das instituições. Somente com planejamento intersetorial, financiamento adequado e controle social efetivo será possível reduzir a judicialização

e transformar a Lei Berenice Piana em uma política pública plenamente funcional e humanizada.

3.3 A judicialização e a busca pela efetividade da Lei Berenice Piana

O fenômeno da judicialização das políticas públicas tem se intensificado nas últimas décadas no Brasil, especialmente no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais ligados à saúde, à educação e à inclusão social. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esse movimento tornou-se ainda mais evidente, revelando a dificuldade dos entes públicos em implementar, de forma adequada e uniforme, os direitos assegurados pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana).

A judicialização, nesse contexto, surge como resposta à omissão administrativa e à insuficiência das políticas públicas. Famílias e instituições recorrem ao Poder Judiciário em busca de terapias, medicamentos, matrículas escolares e outras medidas essenciais que, em tese, deveriam ser garantidas pelas vias administrativas. A questão central, portanto, não é apenas o acesso à Justiça, mas o motivo pelo qual o Judiciário tem se tornado o principal canal de efetivação desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida por políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso universal e igualitário. Apesar disso, o que se observa na prática é a necessidade crescente de ações judiciais para garantir tratamentos básicos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), as demandas judiciais relacionadas à saúde cresceram cerca de 30% apenas no ano de 2023, totalizando quase 300 mil novos processos, grande parte deles vinculados a pedidos de tratamento para pessoas com TEA.

Um levantamento da Fundação JLES (2023) identificou 4.149 decisões judiciais sobre negativa de cobertura assistencial por planos de saúde, sendo que 1.588 casos estavam relacionados ao autismo, principalmente quanto à recusa de terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada (ABA). Esse dado reforça que, embora a legislação reconheça o direito ao tratamento, sua concretização ainda depende da intervenção judicial.

De acordo com Huguenin (2016, p. 27), “a judicialização dos direitos das pessoas com autismo reflete o vazio existente entre o texto normativo e a concretude social, tornando o Judiciário o canal imediato de solução para a omissão do Executivo”. Essa constatação traduz a essência do problema: a atuação judicial, embora imprescindível em muitos casos, é uma reação à falha do Estado em garantir a implementação administrativa dos direitos previstos em lei.

No âmbito jurídico, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que legitima a busca judicial como meio de defesa dos direitos fundamentais. Contudo, essa garantia, quando acionada de forma sistemática e massiva, transforma o Judiciário em protagonista de políticas públicas, papel que originalmente caberia ao Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores tem reforçado a responsabilidade solidária dos entes federativos no custeio de tratamentos e serviços destinados às pessoas com TEA. No AgInt no REsp 1.889.704/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, STJ, 2021), ficou estabelecido que “a negativa do fornecimento de tratamento multidisciplinar ao autista constitui violação do direito fundamental à saúde, sendo obrigação solidária de todos os entes federativos”. Tal entendimento reafirma

o dever constitucional do Estado de garantir o atendimento integral à saúde, independentemente de alegações orçamentárias ou de repartição de competências.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 657.718/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, 2016), decidiu que “a limitação orçamentária não pode justificar a negativa de tratamento médico necessário à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana”. Esse precedente consolidou o entendimento de que o direito à saúde e à dignidade deve prevalecer sobre restrições financeiras, reafirmando o caráter vinculante e irrenunciável dos direitos fundamentais.

Contudo, embora a judicialização garanta o acesso imediato a serviços e tratamentos, ela também produz efeitos colaterais relevantes. Como observa Costa (2023, p. 31), “as decisões judiciais geram soluções pontuais e individuais, que não resolvem o problema estrutural e acabam ampliando a desigualdade entre quem tem acesso ao Judiciário e quem não tem”. Essa seletividade cria um paradoxo: o Judiciário protege direitos fundamentais, mas o faz de modo fragmentado e desigual, favorecendo famílias com maior poder de mobilização e informação.

Outro desafio diz respeito ao impacto financeiro das decisões judiciais sobre o orçamento público. O artigo 167, inciso II, da Constituição Federal proíbe a realização de despesas sem prévia autorização orçamentária. Ainda assim, o STF reconhece que o princípio da “reserva do possível” não pode servir como pretexto para violar o “mínimo existencial”, ou seja, o núcleo essencial dos direitos fundamentais. O dilema, portanto, não está em saber se o Estado deve fornecer o tratamento, mas como fazê-lo sem comprometer a sustentabilidade das políticas públicas.

A atuação judicial, apesar de necessária, deve ser entendida como complementar à função administrativa. Cada decisão judicial favorável a uma pessoa com TEA revela não apenas a sensibilidade do julgador, mas também a omissão do Estado. Como salienta Andrade (2023, p. 65), “a sensibilidade do julgador é essencial para que a decisão vá além da letra fria da lei e alcance sua finalidade social, provocando mudanças estruturais”. No entanto, tais mudanças só serão sustentáveis se forem acompanhadas de políticas públicas permanentes, planejamento orçamentário e capacitação técnica dos agentes públicos.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, ciente do aumento das demandas judiciais relacionadas à saúde e à deficiência, criou o Fórum Nacional da Saúde, que busca aproximar o diálogo entre Judiciário e Executivo, promovendo soluções administrativas que reduzam a necessidade de litígios e garantam o cumprimento efetivo das decisões. Trata-se de uma tentativa institucional de transformar a judicialização em instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas, e não apenas em mecanismo de correção emergencial.

A análise dos casos e dos dados revela que o Brasil vive uma contradição: a judicialização da Lei Berenice Piana é, ao mesmo tempo, um sinal de avanço e de fragilidade. De avanço, porque demonstra a consciência crescente dos cidadãos sobre seus direitos e o compromisso do Judiciário em protegê-los; de fragilidade, porque expõe a incapacidade do Estado em garantir esses mesmos direitos sem a necessidade de uma ordem judicial.

Assim, a judicialização deve ser compreendida como um fenômeno transitório, que cumpre função corretiva, mas que não pode substituir a ação política e administrativa. A efetividade da Lei Berenice Piana exige uma mudança estrutural na forma como o Estado formula e executa suas políticas de inclusão. O desafio é transformar cada decisão judicial em precedente administrativo, ou seja, em estímulo

para que os entes públicos incorporem as soluções judiciais às suas rotinas institucionais, evitando que novos processos se repitam.

Em conclusão, a judicialização dos direitos das pessoas com TEA reflete tanto o fortalecimento da cidadania quanto as falhas da gestão pública. O Poder Judiciário tem desempenhado papel indispensável na concretização da Lei Berenice Piana, mas sua atuação deve ser compreendida como instrumento de exceção, destinado a garantir a efetividade imediata dos direitos fundamentais enquanto o Estado não cumpre seu dever constitucional. A superação desse quadro depende da integração entre os Poderes e da criação de mecanismos administrativos que assegurem, de forma preventiva, universal e sustentável, a proteção dos direitos das pessoas com autismo.

3.4 O papel da sociedade e das instituições na garantia dos direitos das pessoas autistas

A efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não pode ser compreendida como uma tarefa exclusiva do Estado. Embora a legislação imponha obrigações claras aos poderes públicos, a consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva depende de um compromisso coletivo que envolve a participação da família, das instituições públicas e privadas e da comunidade em geral. Assim, a proteção jurídica prevista na Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) somente se concretiza plenamente quando acompanhada de uma transformação social que reconhece a diversidade como valor humano e fundamento da dignidade da pessoa.

A sociedade civil organizada tem desempenhado papel essencial nesse processo. Foi justamente a mobilização de familiares e grupos de apoio que deu origem à própria Lei Berenice Piana, tornando o autismo uma pauta política de alcance nacional. Como observa Huguenin (2016, p. 28), “a mobilização das famílias e o engajamento social foram os motores da transformação legislativa, pois a pressão popular foi decisiva para a criação de uma lei que reconhecesse o autismo como deficiência e garantisse proteção integral”. Essa atuação coletiva demonstra a força da sociedade em influenciar a agenda pública e em pressionar o Estado por políticas mais efetivas.

Atualmente, organizações como a Rede Pró-Autismo e o Instituto Berenice Piana continuam a desempenhar funções estratégicas na formulação, fiscalização e acompanhamento de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA. Essas entidades atuam em parceria com o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, promovendo campanhas de conscientização, capacitação profissional e iniciativas de inclusão escolar. Como destacam Rodrigues, Silva e Aguiar (2024, p. 11), “a ação social serve como um meio de educação e de transformação política, promovendo empatia e ampliando a cidadania ativa”.

Além da sociedade civil, as instituições públicas possuem papel central na execução das políticas de inclusão. Compete à administração pública planejar e implementar ações integradas entre os setores de saúde, educação e assistência social, conforme previsto no artigo 1º da Lei Berenice Piana e reforçado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Essa última determina, em seu artigo 4º, que “a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, inclusive no acesso a sistemas e programas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer”.

Contudo, a execução dessas diretrizes enfrenta entraves práticos. De acordo com o Ministério da Saúde (2024), apenas 45% dos municípios brasileiros possuem equipes multidisciplinares para o atendimento de pessoas com TEA, enquanto o Ministério da Educação (MEC) informa que cerca de 37% das escolas públicas ainda carecem de profissionais de apoio escolar. Esses números evidenciam a persistência de desigualdades regionais e a dificuldade de transformar normas inclusivas em políticas concretas.

A integração intersetorial entre órgãos públicos é outro desafio. Andrade (2023, p. 60) enfatiza que “as instituições públicas precisam abandonar a atuação isolada e adotar políticas articuladas entre saúde, educação e assistência social, permitindo comunicação constante e gestão compartilhada”. Essa cooperação é indispensável para que os direitos previstos na legislação se tornem experiências reais de inclusão e de cidadania.

O setor privado também tem responsabilidade relevante na efetivação dos direitos das pessoas autistas, especialmente no que se refere à inclusão no mercado de trabalho. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 93, estabelece que “a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência”. Essa regra inclui expressamente as pessoas com TEA, conforme interpretação do Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei Berenice Piana. Para Senna (2024, p. 44), “integrar indivíduos autistas no ambiente laboral é uma das formas mais efetivas de promover inclusão social, pois rompe barreiras econômicas e simbólicas, conferindo autonomia e pertencimento”.

Entretanto, a inclusão profissional exige mais do que o cumprimento formal da cota legal. É necessário garantir ambientes acessíveis, programas de sensibilização e acompanhamento técnico. Como alertam Miranda e Santos (2024, p. 29), “a simples existência de políticas institucionais não é suficiente; é preciso comprometimento ético, capacitação adequada e monitoramento contínuo”. Assim, a responsabilidade das empresas deve ir além da obrigação legal, incorporando práticas de diversidade que valorizem as potencialidades individuais e assegurem condições reais de permanência.

Outro elemento indispensável é o papel das instituições do sistema de Justiça, especialmente o Ministério Público e a Defensoria Pública, como garantidores da aplicação das leis de proteção às pessoas com deficiência. Essas instituições atuam como instrumentos de controle social e tutela coletiva, promovendo ações civis públicas, recomendações administrativas e fiscalizações que buscam assegurar o cumprimento das políticas inclusivas. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desenvolvido programas como o Judiciário Inclusivo, voltados à capacitação de magistrados e servidores para o atendimento humanizado de pessoas com deficiência e à criação de ambientes mais acessíveis no próprio Poder Judiciário.

No plano constitucional, a corresponsabilidade pela proteção das pessoas com deficiência é claramente definida. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e à convivência familiar e comunitária”. Da mesma forma, o artigo 3º, inciso I, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, reforçando o dever coletivo de promover uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2023) reconhece que a inclusão das pessoas com deficiência é elemento essencial para o cumprimento dos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 10, que busca reduzir desigualdades e promover a participação plena de todos os indivíduos na vida social, econômica e política. Assim, a efetivação da Lei Berenice Piana deve ser compreendida dentro de um contexto global de defesa dos direitos humanos e de valorização da diversidade.

A mudança cultural é, portanto, o eixo central da inclusão. Como resume Andrade (2023, p. 65), “a inclusão do autista não se limita a uma política pública, mas representa uma transformação ética e social que envolve o compromisso de todos”. A sensibilização da sociedade, a formação de profissionais e o diálogo entre instituições são medidas complementares e indispensáveis para que a proteção legal se traduza em práticas cotidianas de respeito e convivência.

Em síntese, a consolidação dos direitos das pessoas com TEA depende de um pacto social interinstitucional que envolva Estado, empresas, famílias e cidadãos. O reconhecimento jurídico do autismo, por si só, não assegura inclusão. É preciso que cada segmento cumpra seu papel, o Estado, implementando políticas públicas estruturadas; as instituições, fiscalizando e promovendo a acessibilidade; e a sociedade, combatendo o preconceito e valorizando a diferença.

Como afirma Costa (2023, p. 38), “a inclusão do autista é um compromisso coletivo, um dever ético e um desafio político que exige sensibilidade, conhecimento e ação concreta”. Somente por meio dessa corresponsabilidade será possível transformar a Lei Berenice Piana em instrumento vivo de cidadania, capaz de garantir às pessoas autistas não apenas o reconhecimento jurídico, mas também a plena dignidade e participação social que lhes são asseguradas pela Constituição Federal.

4. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar, de maneira conclusiva, que a judicialização é, atualmente, o principal mecanismo de efetivação dos direitos das pessoas autistas previstos na Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). Essa constatação decorre do descompasso persistente entre o conteúdo normativo da lei e sua aplicação prática, revelando que a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda depende, em grande medida, da atuação corretiva do Poder Judiciário.

Verificou-se que a Lei Berenice Piana representou um marco legislativo no reconhecimento do autismo como deficiência e na consolidação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. No entanto, mais de uma década após sua promulgação, os desafios estruturais, administrativos e financeiros continuam a limitar sua plena implementação. A ausência de políticas públicas eficazes, a desigualdade regional e a carência de profissionais especializados resultam em uma dependência crescente das vias judiciais para garantir direitos básicos, como o acesso à saúde, à educação e à inclusão social.

O Poder Judiciário tem, portanto, cumprido um papel fundamental, porém subsidiário e emergencial, ao suprir as omissões do Estado e assegurar, por meio de decisões judiciais, a efetividade imediata de direitos fundamentais. As decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 657.718/PR) e do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.889.704/SP) demonstram que, diante da inércia administrativa, o Judiciário tem se posicionado como garantidor da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

A pesquisa também evidenciou os limites e contradições da judicialização. Embora ela represente um instrumento legítimo de acesso à justiça e de defesa da cidadania, seu uso contínuo e massivo revela desigualdades sociais e sobrecarga

institucional. A judicialização tende a favorecer famílias com maior informação e recursos, enquanto parcela significativa da população autista permanece sem acesso efetivo a direitos por meio das vias judiciais ou administrativas. Assim, o Judiciário não deve substituir o Estado na formulação e execução de políticas públicas, mas agir de forma articulada e complementar, inspirando soluções estruturantes e duradouras.

Para reduzir a dependência da judicialização, é indispensável que os poderes públicos assumam uma postura proativa e integrada, fortalecendo a rede intersetorial de proteção ao autista. Isso inclui investimento em equipes multiprofissionais, formação de docentes e servidores, descentralização dos serviços e ampliação dos canais de participação social. Somente com políticas públicas permanentes, monitoramento efetivo e cooperação entre União, Estados e Municípios será possível transformar a Lei Berenice Piana em um instrumento pleno de inclusão e não apenas em um marco jurídico simbólico.

Em síntese, conclui-se que a judicialização tem sido, de fato, o principal meio de efetivação dos direitos das pessoas autistas, mas essa predominância deve ser compreendida como sintoma de fragilidade das políticas públicas e não como solução definitiva. O verdadeiro desafio está em converter a força corretiva das decisões judiciais em políticas estruturais e universais, capazes de garantir, de forma preventiva e igualitária, o exercício pleno da cidadania e da dignidade humana das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Referências

ANDRADE, Paulo Henrique. Judicialização e políticas públicas no Brasil: uma análise crítica sobre o papel do Judiciário na efetivação de direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

COSTA, Mariana Albuquerque. Direitos fundamentais e judicialização: desafios da efetividade das políticas públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FUNDAÇÃO JLES. Relatório anual de decisões judiciais sobre cobertura assistencial em saúde no Brasil – 2023. Brasília: Fundação JLES, 2024. Disponível em: <https://www.fundacaojles.org.br/relatorios>. Acesso em: 6 out. 2025.

HUGUENIN, Darlene Alves. Autismo e Direito: a efetividade da Lei Berenice Piana e o papel do Poder Judiciário. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRANDA, Fábio; SANTOS, Juliana. Políticas públicas e inclusão: desafios da efetividade da Lei Brasileira de Inclusão. Brasília: Editora Fórum, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Relatório 2023. Nova York: ONU, 2023. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em: 6 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Autism Spectrum Disorders – Fact Sheet 2023. Genebra: OMS, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders>. Acesso em: 6 out. 2025.

RODRIGUES, Fernanda; SILVA, Ana Paula; AGUIAR, Cláudia. Inclusão e Direitos da Pessoa com Autismo: perspectivas jurídicas e sociais no Brasil. Palmas: FASEC, 2024.

SENNA, Paulo Roberto. Mercado de trabalho e inclusão da pessoa com deficiência: análise da efetividade da Lei de Cotas. São Paulo: Saraiva, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.889.704/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 6 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 657.718/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 out. 2025.